



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.651 - SP (2009/0100971-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELTON CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA KISSA OKAMURA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.
2. A reforma do julgado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, providência vedada no âmbito do recurso especial, a teor do enunciado da Súmula 07/STJ.
3. É inviável o conhecimento do recurso especial quando a verificação de eventual infringência a lei federal demandar o prévio exame de lei local. Incidência da Súmula 280 do STF.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.651 - SP (2009/0100971-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELTON CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA KISSA OKAMURA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR):**

Trata-se de agravo regimental interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra a r. decisão de fls. 268/269, que negou provimento ao agravo de instrumento, em face da incidência das Súmulas 07/STJ e 280/STF.

Nas razões recursais, o agravante aduz:

"Diante dessa decisão, o recurso especial da Municipalidade pretende o reexame do v. acórdão do Tribunal a quo, que, assim como ocorreu na instância de origem, demanda apenas a análise do título exequendo no caso em apreço e seus limites, sem necessitar da análise de quaisquer provas (que sequer foram produzidas por tratar-se de fato incontroverso) ou de legislação local, que somente foi analisada na fase de conhecimento do processo." (fl. 275 – e-STJ)

Requer, ao final, o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.195.651 - SP (2009/0100971-2)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELTON CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA KISSA OKAMURA E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (RELATOR):

Não obstante os argumentos expendidos pelo agravante, estes não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, *verbis*:

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO PAULO contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nas razões do recurso especial, alega o recorrente violação aos arts. 468 e 475-G do Código de Processo Civil.

É o breve relatório.

DECIDO.

Não merece prosperar a irresignação.

O Tribunal de origem, ao julgar o agravo de instrumento, assim consignou:

"(...) Cuida-se de verdadeiro reconhecimento do direito das autoras a que lhes seja aplicada nova tabela de vencimentos, vantagem de caráter pessoal e, portanto, extensível às suas novas situações funcionais, não se divisando neste procedimento qualquer negativa de vigência dos artigos 128 e 468, ambos do Código de Processo Civil, (...) (fl. 188 – e-STJ)

No entanto, o recorrente, em sua petição de recurso especial, aduz:

"O fato é que o título judicial reconheceu o direito ao reajuste apenas àqueles que já eram servidores municipais em fevereiro de 1995, e para aqueles cargos que ocupavam." (fl. 217 – e-STJ).

Vê-se, portanto, que as assertivas constantes da petição de recurso especial não guardam relação com o delineamento fático que o Tribunal **a quo** concedeu à matéria, motivo porque indispensável o reexame fático-probatório dos autos para fins de se chegar às defendidas contrariedades ao direito federal - incidência da Súmula 07/STJ:

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

Ademais, no caso em tela, a análise da existência de afronta à coisa julgada,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos moldes em que foi colocada no recurso especial, demandaria, necessariamente, a análise das Leis Estaduais 10.688/88 e 10.722/89, bem como do regime jurídico que regulamenta o cargo assumido pelos autores, ora agravados, o que é amplamente vedado pelo Enunciado nº 280 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, **verbis**: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento. (fls. 268/269 – e-STJ)

A corroborar tal entendimento:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. REAJUSTE DE VENCIMENTOS RECONHECIDO JUDICIALMENTE. FEVEREIRO DE 1995. EFEITOS DA COISA JULGADA. EXTENSÃO DO REAJUSTE SOBRE OS VENCIMENTOS DE NOVO CARGO. ANÁLISE REFLEXA DA LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA N.º 280/STF. REEXAME DA SITUAÇÃO FÁTICA DOS AUTOS. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. A verificação dos efeitos da coisa julgada – que reconheceu o direito de servidor público municipal ao reajuste de vencimento previsto nas Leis Municipais n.ºs 10.688/88 e 10.722/89 – sobre os novos vencimentos decorrentes da nomeação em novo cargo público, vinculado à mesma pessoa jurídica de direito público, é inviável de ser realizada na via do recurso especial, pois demandaria a análise da legislação municipal, vedada pela Súmula n.º 208/STF, e o reexame da situação fática do servidor, inviável a teor da Súmula n.º 07/STJ.

2. Nessa linha, eventual ofensa à lei federal ocorrida no acórdão recorrido se deu de forma reflexa, que inviabiliza a abertura da via do especial, que exige que a contrariedade à norma federal seja direta, de modo a permitir o exame por esta Corte Superior de Justiça.

3. Inexiste interesse de recorrer quando a pretensão deduzida nas razões do recurso foi acolhida na decisão impugnada.

4. Recurso especial não conhecido. (REsp 1.037.781/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJE de 08/09/2011)

Destarte, não prosperam as alegações da agravante, que nada acrescentaram, no sentido de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio, capaz de alterar os fundamentos do **decisum** agravado, subsiste incólume o entendimento nele firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0100971-2

AgRg no
Ag 1.195.651 / SP

Números Origem: 2261999 7477245 7477245101 7477245302

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELTON CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA KISSA OKAMURA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ELTON CARDOSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADEMIR BRAGA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA KISSA OKAMURA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.